

PROJETO DE LEI Nº PL 1522 /2010

Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Deputada Erika Kokay)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 122 do RI.

Em, 08/02/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Assegura, às pessoas que especifica, o livre acesso pela porta traseira dos veículos que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1522 / 2010
Folha Nº 1 (2)

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas idosas e àquelas com direito à gratuidade, concedida pelo poder público, nos termos definidos pela Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007 e legislação complementar, o livre acesso, pela porta traseira, aos veículos que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

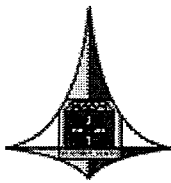
Parágrafo único. Desde que não importe em suspensão do direito assegurado nesta Lei, o Poder Executivo, sempre que julgar conveniente, poderá disciplinar a forma de controle e de identificação dos usuários que gozarão do benefício previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Constituem infração qualquer ação ou omissão que resultem na inobservância, por parte das empresas operadoras do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal e de seus empregados ou prepostos, das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas no art. 35 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007 e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 3º. Cabe à entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF fiscalizar o efetivo cumprimento desta Lei e, quando necessário, aplicar as penalidades cabíveis, observando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

ASSASSORIA DE PLENARIO PRT. 04-09-2010 12071



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade de contribuir para assegurar, à pessoas idosas e outros usuários com direito à gratuidade nos veículos que operam no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, maior conforto e facilidade de acesso a tais veículos.

A medida ora proposta é absolutamente necessária tendo em vista que, em determinados horários e locais, é muito comum os ônibus transitarem lotados, o que, muitas vezes, termina impossibilitando que pessoas idosas e outros usuários com menor facilidade de locomoção, que, em geral, são as que gozam do benefício da gratuidade da passagem, possam entrar em tais veículos.

Com certeza, é essa é uma medida que, embora simples e de fácil implementação, será de grande alcance social, pelos inegáveis benefícios que proporcionará aos usuários já descritos.

Vale lembrar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 58, dispõe que cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, dispensada esta para os casos previstos no art. 60, dispor sobre todas as matérias de competência local.

Não há dúvida alguma de que a matéria contemplada no presente Projeto de Lei é de grande relevância e de inegável interesse local.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
Ph N° 1522 / 2010
Folha N° 2